DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4883/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/5802/2014
PROTOCOLO	:	1486778
ÓRGÃO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0067/2012/DIRAF
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
CONTRATADA	:	NAOMI E KOBAYASHI PSICOLOGIA S/S LTDA
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPREENDENDO A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
VALOR INICIAL	:	R$ 28.402,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – EXAME CONCENTRADO - LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL - EXECUÇÃO FINANCEIRA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação, da formalização e respectiva execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 0067/2012/DIRAF (fls. 65/70).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, *Caput* da Lei Federal nº 8666/93.

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos compreendendo a realização de exames de aptidão física e mental, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 65).

O valor pactuado importa em R$ 28.402,00 (vinte e oito mil, quatrocentos e dois reais

e oitenta centavos), conforme consignado na Cláusula Sétima (fl. 67).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 01 de outubro de 2012 a 01 de maio de 2013, nos termos da Cláusula Décima Nona (fl. 69).

A análise nestas fases recai sobre o procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, *Caput* da Lei Federal nº 8666/93, a formalização do instrumento contratual e a execução financeira contratual, conforme estabelece o art. 120, I. "b", II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, exceto quanto a execução financeira que entende prejudicada em face da edição de Portaria e não celebração de termo aditivo para a prorrogação do prazo contratual, consoante Análise ANC – 2ª ICE –17015/2014 (fls. 163/170).

O douto Ministério Público de Contas em linha de entendimento divergente e consentâneo com a realidade dos autos prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-5199/2015 (fls. 171/175), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, *Caput* da Lei Federal nº 8666/93, cujos atos praticados estão em conformidade com as disposições legais vigentes.

O objeto da presente contratação é a prestação de serviços médicos compreendendo a realização de exames de aptidão física e mental, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 65).

O valor pactuado importa em R$ 28.402,00 (vinte e oito mil, quatrocentos e dois reais e oitenta centavos), conforme consignado na Cláusula Sétima (fl. 67).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 01 de outubro de 2012 a 01 de maio de 2013, nos termos da Cláusula Décima Nona (fl. 69).

Quanto a execução financeira esta se mostra exata em seus valores, conforme planilha elaborada pelo Corpo Técnico (fl. 169), evidenciando os seguintes valores:

Valor Contratual	R$ 28.402,00
Valor dos Acréscimos – Portarias	R$ 11.777,10
Valor Final do Contrato	R$ 40.179,10
Valor Líquido Empenhado	R$ 40.179,10
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 40.179,10
Valor das Ordens de Pagamento	R$ 40.179,10

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais, exceto quanto a prorrogação contratual por meio de Portarias, o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade e legalidade dos atos relativos à primeira e segunda fases, e pela irregularidade e ilegalidade da terceira fase, compreendendo a execução financeira, nos seguintes termos (fl. 170), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos:
>
> a) pela **regularidade e legalidade** do procedimento de **Inexigibilidade** de Licitação e da formalização do **Contrato Administrativo nº 67/2012/DIRAF**, celebrados entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS** (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) e a empresa **Naomi e Kobayashi Psicologia S/S Ltda** (CNPJ nº 06.024.578/0001-64), nos termos do inciso II, do art. 59, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os incisos I e II do art. 120, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **ressalvando** a publicação intempestiva do contrato, conforme item 3.4, desta análise; e,
>
> b) embora a 3ª fase tenha sido demonstrada a contento, posto que o valor empenhado foi devidamente pago e a execução do objeto comprovada, somos pela **irregularidade e ilegalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 67/2012/DIRAF**, celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS** (CNPJ nº 01.560.929/0001- 38) e a empresa **Naomi e Kobayashi Psicologia S/S Ltda** (CNPJ nº 06.024.578/0001-64) nos termos do inciso III, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, tendo em vista a **inexistência de Termo Aditivo** para a prorrogação do Contrato, conforme item 4, desta análise, por infringência ao princípio da legalidade e pelas determinações do art. 57, § 2º, art. 60, caput e art. 65, §

8º, todos da Lei Federal nº 8.666/93.

O douto Ministério Público de Contas, adotando esteira de entendimento diverso e que melhor se harmoniza com o contexto dos autos exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização contratual, prorrogação de prazo contratual e execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 174), *in verbis:*

> A existência de cláusula vinculando a vigência contratual à da portaria de credenciamento, dispensando, contrario sensu, a formalização de termo aditivo para sua prorrogação, deve ser reputada válida, na medida em que, embora não seja tecnicamente precisa, não ofende o § 2º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, pelo qual a prorrogação está condicionada à simples justificativa e prévia autorização, não fazendo menção a uma específica forma.
>
> Semelhantemente, não há que se falar em ofensa ao disposto § 2º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, uma vez que a portaria de credenciamento mencionada pela referida cláusula contratual, possui prazo de validade certo e determinado.
>
> No mais, havendo coincidência entre os valores empenhados e liquidados, e não tendo a execução contratual ultrapassado o prazo do credenciamento, devidamente prorrogado pelas Portarias DETRAN MS "T" nº 103 e 272, é de se aprovar a execução contratual, entendimento este que, inclusive, já vem sendo adotado por esta Corte de Contas, como, por exemplo, no processo nº TC/1298/2013, de relatoria do Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves, no qual se admitiu a validade do atrelamento da vigência contratual à duração do credenciamento, assim como a sua prorrogação através de portarias expedidas para este próprio fim.
>
> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> **I** – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE da contratação direta por inexigibilidade de licitação**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> **II** – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 67/2012**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> **III** – Pela **REGULARIDADE das portarias DETRAN MS "T" nº 103 e DETRAN MS "T" nº 272**, por intermédio das quais restou prorrogada a

vigência da Portaria DETRAN MS "T" nº 303/2012, até o dia 1º de maio de 2013 e, posteriormente, até o dia 31 de dezembro de 2013.

IV – Pela **REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo de Credenciamento nº 67/2012**, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, *Caput* da Lei Federal nº 8666/93 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

No que tange à execução financeira, como muito bem observado pelo eminente Procurador de Contas, a prorrogação do prazo mediante as Portarias editadas pelo DETRAN/MS, alcança o desiderato a que se propõe tendo em vista que o valor objeto da contratação não está subordinado à formalidade estabelecida no art. 62, da Lei Federal nº 8666/93, razão pela qual há de se reconhecer a pertinência do ato praticado e conferir a validade e eficácia aos referidos atos.

Mediante o exposto e, acolhendo em parte a manifestação do Corpo Técnico e, na íntegra, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 0067/2012/DIRAF, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MS, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, por seu Diretor Presidente, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Naomi e Kobayashi Psicologia S/S Ltda., CNPJ/MF nº 06.024.578/0001-64, por seu Representante, Senhor Mildred Naomi Kobayashi, CPF/MF nº 035.811.588-41, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 0067/2012/DIRAF, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus

valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator